



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**COMUNICADO N. 25 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as);

Prezados(as) Servidores(as);

**FORO JUDICIAL. CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTOS. ORIENTAÇÃO CGJ N. 69/2019. ATUALIZAÇÃO.** Tendo em vista o recente entendimento do Conselho Nacional de Justiça em processo de controle administrativo, a mudança das recomendações repassadas até então ao primeiro grau de jurisdição sobre a tramitação de cartas precatórias foi necessária, de modo que a distribuição fique a cargo das unidades judiciárias, e não mais de partes, advogados, representantes do Ministério Público ou Defensoria Pública, conforme nova versão da Orientação CGJ n. 69/2019 (doc. 5786628).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 11ª andar - Bairro Centro - Florianópolis -  
SC - CEP 88020-901 - E-mail: cgj@tjsc.jus.br



Documento assinado eletronicamente por **Soraya Nunes Lins**,  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 10/09/2021, às 13:57, conforme  
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5791015** e o  
código CRC **DF024F93**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## **ORIENTAÇÃO N. 69/2019**

**Atualizada em 10.09.2021.**

A Corregedoria-Geral da Justiça, considerando: **(a)** o contido na Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; **(b)** a publicação da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3/2013, que dispõe sobre a tramitação do processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; **(c)** a publicação da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5/2018, que estabelece a tramitação do processo eletrônico no sistema eproc no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; **(d)** a necessidade de se estabelecer um procedimento padrão para a expedição, recebimento e devolução de cartas precatórias no âmbito do primeiro grau de jurisdição; e, **(e)** a centralização das informações que tratam dos procedimentos que envolvem as cartas precatórias, orienta que a expedição, o recebimento e a devolução das cartas precatórias nos sistemas de gerenciamento processual observem o seguinte:

### **1. EXPEDIÇÃO E REMESSAS DE CARTAS PRECATÓRIAS**

#### **1.1. Para unidades judiciárias do Estado de Santa Catarina, com cobrança de custas ou gratuidade da justiça**

A expedição da carta precatória será efetuada pela própria unidade judiciária, que deverá emití-la, instruí-la com os documentos necessários e distribuí-la à comarca de destino por intermédio do eproc.

As custas pertinentes à tramitação da precatória serão calculadas pelo próprio sistema, que realizará o cálculo e disponibilizará o respectivo boleto, competindo ao juízo deprecado intimar o interessado para recolhimento.

#### **1.2. Para unidades judiciárias de outros Estados, independentemente do pagamento de custas**

A expedição da carta precatória será efetuada pela própria unidade judiciária, que deverá emití-la, instruí-la com os documentos necessários e distribuí-la, observando as regras fixadas pelo Tribunal de destino.

Nesse sentido, caso admitido pelo juízo deprecado, a remessa será efetuada por intermédio de malote digital. Do contrário, a unidade judiciária deverá realizar a distribuição via portal de peticionamento eletrônico, de acordo com o sistema e as regras definidas por cada Tribunal.

### **2. RECEBIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS**

A carta precatória cadastrada pelo advogado, recebida pelo malote digital ou por qualquer outro meio hábil deverá ser distribuída mesmo se verificada a ausência do recolhimento de custas ou de peças necessárias (art. 140, parágrafo único, do CNCGJ). O juízo deprecado, ao verificar irregularidades, deverá intimar eletronicamente o procurador para providências.

As Diretrizes de Gestão de Unidades Judiciais apresentam sugestão de portaria administrativa com delegação de atos ordinatórios para o cumprimento de cartas precatórias, notadamente os de siglas G6, G11, CV1 e CR9.

### **3. DEVOLUÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS**

#### **3.1. Quando o processo originário for de unidade judiciária de Santa Catarina**

Praticados, total ou parcialmente, os atos deprecados, o juízo deprecado deverá observar o lançamento de um dos seguintes eventos: **a)** Juntada - Carta Ordem/Precatória/Rogatória Cumprida; **b)** Juntada - Carta Ordem/Precatória/Rogatória Não Cumprida; e **c)** Juntada - Carta Ordem/Precatória/Rogatória Parcialmente Cumprida.

Efetuada o lançamento, pelo juízo deprecado, de um dos eventos, itens “a”, “b” e “c”, o sistema lançará automaticamente nos autos do processo de origem o evento associado correspondente, conforme o caso: “Comunicação Eletrônica Recebida Juntada - Carta Ordem/Precatória/Rogatória Cumprida CARTA PRECATÓRIA Número: xxxxxxx-xx.xxxx.x.xx.xxxx/SC”.

Nesse momento, o módulo de custas efetuará a análise das despesas pendentes, gerará uma guia final de custas e remeterá automaticamente os valores para cobrança no processo de origem, sem necessidade de lançamento de outros eventos ou de intervenção da contadoria do juízo deprecado.

Por fim, o juízo deprecado deverá movimentar a carta precatória com o evento “Baixa Definitiva” e movê-la para o localizador apropriado, de acordo com a organização da unidade judiciária (por exemplo, o localizador “Cartas Precatórias Devolvidas”).

Fica dispensada a juntada dos documentos integrantes da carta precatória no processo originário.

#### **3.2 Quando o processo originário for de unidade judiciária de outros Estados**

O juízo deprecado observará o item 3.1, itens “a”, “b” e “c”, quanto ao lançamento dos eventos relativos ao cumprimento; neste caso, o sistema irá gerar a guia de custas finais e o respectivo boleto. A informação será inserida como um lembrete no processo e o servidor responsável deverá efetuar a intimação eletrônica do advogado da parte para recolhimento das despesas finais.

Independentemente do sistema em que tramitar a carta, o prazo a ser observado na intimação para recolhimento das despesas é de 15 (quinze) dias e não há necessidade de controle ou inscrição em dívida ativa.

### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**4.1.** Nos termos da Resolução TJ n. 32/2017, informamos, para fins de interpretação da norma citada, que as cartas precatórias deverão ser redistribuídas por sorteio dentre as unidades com a competência associada ao processo. Tratando-se de unidade com competência especializada, a exemplo da Vara do Júri, a redistribuição deverá observar o foro de instalação da vara e a competência específica para o caso. Verificado pelo foro incompetente que a carta foi redistribuída ou enviada via malote digital incorretamente, basta o envio ao foro competente e a comunicação ao juízo deprecante da remessa efetuada, sem necessidade de outro procedimento. Deve-se preservar, aqui, o caráter itinerante das cartas precatórias, ainda que recebidas via malote digital (Comunicado CGJ n. 179).

**4.2.** Nas comarcas limítrofes com o Estado do Paraná, deve prevalecer o disposto no Protocolo de Cooperação firmado entre os Poderes Judiciários dos Estados de Santa Catarina e Paraná, celebrado em 19 de junho de 1998 e ratificado pelo Órgão Especial desta Corte em 2017, autorizando o cumprimento dos mandados no Estado vizinho e vice-versa. Já nas demais comarcas do Estado que não sejam limítrofes com o Estado do Paraná, os juízos devem expedir carta precatória, uma vez que não estão abrangidas pelo referido Acordo de Cooperação (Res. 08/2017-TJ). As comarcas de Mafra, Porto União e Dionísio Cerqueira estão autorizadas a devolver eventuais mandados encaminhados via central integrada para o cumprimento de atos nas cidades do Estado vizinho (Comunicado CGJ n. 172).

**4.3.** O chefe de cartório juntará aos autos principais apenas as peças processuais da carta precatória devolvida que sejam indispensáveis à comprovação do ato para o qual foi expedida. É vedado juntar peças processuais que já constem dos autos.

**4.4.** Em matéria criminal, para o cumprimento das cartas precatórias oriundas de outros Estados da Federação, as unidades judiciais deverão atentar para o seu caráter itinerante, consoante disciplina o art. 355, § 1º, do CPP: "verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação", tanto para citação quanto para intimação de réus presos, dada a considerável transferência de reclusos por parte do Poder Executivo (DEAP - SJC). Ademais, os chefes de cartório deverão orientar os servidores para que busquem a informação do local da segregação por meio dos sistemas auxiliares, possibilitando que a carta precatória seja remetida para cumprimento, em atenção aos princípios da legalidade, celeridade, economia processual e racionalidade dos serviços judiciários.

**4.5.** Nas cartas precatórias expedidas internamente no Estado de Santa Catarina, ocorrendo a necessidade de informações acerca da tramitação, o cartório deverá utilizar o sistema de consulta processual na intranet, evitando-se, assim, a remessa de ofício, salvo se for constatada a ausência de movimentação por período excessivo e de forma injustificada (mais de trinta dias).

**4.6.** Não havendo cumprimento no prazo estipulado ou, na falta desse, decorrido prazo razoável, serão solicitadas informações sobre o andamento da carta precatória expedida. Se não houver resposta, mesmo após a solicitação de providências ao Juízo deprecado, o fato deverá ser comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça.

**4.7.** Os cartórios judiciais deverão atentar para a necessidade de indicação, no momento da emissão das cartas precatórias, se alguma das partes é assistida pela Defensoria Pública, consoante recomendação do Conselho Nacional

de Justiça no Pedido de Providências n. 0007326-45.2017.2.00.0000.

**4.8.** Fica sem efeito a #dicaeproc 02 constante do Infoeproc n. 19 (disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-eproc/-/infoeproc-n19?inheritRedirect=true>).

**4.9.** Ficam revogados os comunicados eletrônicos que tratam de cartas precatórias (ns. 219, 179, 172, 135, 66, 62 e 33).



Documento assinado eletronicamente por **Soraya Nunes Lins, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 10/09/2021, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5786628** e o código CRC **5B38A04F**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**DECISÃO**

Processo n. 0031056-80.2021.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Orientação CGJ n. 69/2019. Distribuição de Cartas Precatórias.

**1.** Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Silvio José Franco (Núcleo II).

**2.** Por conseguinte:

**a)** atualize-se a [Orientação CGJ n. 69/2019](#), por intermédio de nova versão, de maneira a recomendar que a distribuição de cartas precatórias seja providenciada pela própria unidade judiciária, e não mais pelo representante processual da parte interessada;

**b)** expeça-se comunicado eletrônico aos Magistrados e Servidores, com cópias do parecer, desta decisão e da orientação atualizada.

**3.** Cumpridos os itens antecedentes, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Justiça, para análise e remessa das informações ao CNJ, com nossos protestos de estima e consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Soraya Nunes Lins, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 10/09/2021, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5786409** e o código CRC **3491F5F6**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**PARECER**

Processo n. 0031056-80.2021.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Orientação CGJ n. 69/2019. Distribuição de Cartas Precatórias

Excelentíssima Sra. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se, em síntese, de intimação dirigida a este Tribunal a partir de Procedimento de Controle Administrativo em curso no Conselho Nacional de Justiça, instaurado a pedido do advogado Eduardo Baldissera Soares Salles (cópia dos autos acostada sob o protocolo 5743069). Insurge-se o requerente contra a [Orientação n. 69/2019](#) deste órgão correicional, que diz respeito à tramitação de cartas precatórias, na qual ficou estabelecida a responsabilidade da representação técnica da parte interessada pela distribuição da carta, a não ser em processos criminais ou nos casos em que atue o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

Argumenta-se, na petição inicial (páginas 1 a 8 do documento), que essa diretriz se encontraria em oposição ao artigo 152, I, do Código de Processo Civil, que incumbe o escrivão ou chefe de secretária de redigir os atos que pertençam ao seu ofício, dentre os quais, expressamente mencionada pelo dispositivo, está a carta precatória. Ao invés, os advogados, que não integram o Poder Judiciário, não possuiriam atribuição para expedi-la ou distribuí-la. Foi dito, a propósito, que os diversos sistemas de tramitação processual utilizados em território nacional exigem procedimentos diferentes para o cadastramento das peças eletrônicas, motivo pelo qual a delegação dessa tarefa tipicamente judicial à advocacia lhes estaria causando grandes dificuldades operacionais.

A petição continua descrevendo julgados em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o dever dos juízos de direito quanto à expedição de precatórias, invocando, ainda, um precedente no mesmo sentido oriundo do próprio CNJ. Por esse caminho, então, requer seja determinado que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se abstenha de exigir de partes e procuradores a distribuição de cartas precatórias, tornando-se sem efeito os itens com tal significado da supracitada orientação (números 1.1 e 1.2) e readequando, em suma, o texto daquele ato ao entendimento fixado pelo tribunal superior e pelo Conselho.

Ato seguinte, por despacho (página 17 do documento) o emérito conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, relator do procedimento no CNJ, requisitou que esta corte prestasse as informações cabíveis sobre o alegado, em prazo de 15 dias. Recebendo a intimação, a Presidência encaminhou os autos a esta Corregedoria-Geral da Justiça para que se manifeste até o dia 10 de setembro (despacho 5743072), ao que os autos aportaram a este Núcleo II, após o despacho de protocolo 5743525.

## É o relatório.

As diretrizes pertinentes à expedição e remessa de cartas precatórias providas do Judiciário catarinense são expostas pela [Orientação CGJ n. 69/2019](#) em dois momentos, conforme o juízo deprecado pertença ou não a Estado diverso. No primeiro caso, o item 1.1 recomenda que o representante processual da parte interessada realize o protocolo, feito pela unidade judicial apenas em processos criminais e quando o Ministério Público ou a Defensoria Pública sejam interessados. Confira-se:

Quando se tratar de processo de natureza cível em sentido amplo, em que atuantes advogados particulares, defensores dativos (nomeados pelo sistema AJG/PJSC) ou representantes de entes ou órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, a unidade judiciária emitirá a minuta de carta precatória e, após a assinatura do juiz, intimará o profissional para que proceda à distribuição via portal de peticionamento eletrônico, devidamente instruída com as peças a que se refere o art. 260 do CPC.

[...]

De outro lado, quando se tratar de processos criminais e, também, nos cíveis em que o interessado na expedição da deprecata seja o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, a unidade judiciária efetuará a expedição e a remessa da carta precatória da seguinte forma:

**a)** emitir a carta precatória;

**b)** instruir a carta; e

**c)** distribuir a carta via eproc, salvo quando a competência ainda não tramitar no referido sistema no juízo deprecado, hipótese em que a carta e as peças que a instruem deverão ser remetidas pelo malote digital. (negritos no original).

A seu turno, a segunda hipótese é abordada pelo item 1.2, que segue o mesmo modelo, mas orienta que, mesmo nos processos criminais e naqueles em que haja atuação do *parquet* ou da Defensoria, o interessado será encarregado da distribuição quando o Estado de destino não aceitar remessa via malote digital. A respeito:

Quando se tratar de processo de natureza cível em sentido amplo, em que atuantes advogados particulares, defensores dativos (nomeados pelo sistema AJG/PJSC) ou representantes de entes ou órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, a unidade judiciária emitirá a minuta de carta precatória e, após a assinatura do juiz, intimará o profissional para que proceda à distribuição via portal de peticionamento eletrônico, devidamente instruída com as peças a que se refere o art. 260 do CPC [...]

De outro lado, a carta precatória será encaminhada, preferencialmente, via malote digital, quando aceito pelo tribunal de destino, tratando-se de processos criminais e, também, nos cíveis em que o interessado na expedição da deprecata seja o Ministério Público e a Defensoria Pública, da seguinte forma:

**a)** emitir a carta precatória;

**b)** instruir a carta; e

**c)** remeter via malote digital.

Na hipótese do juízo deprecado não aceitar a remessa da carta precatória via malote digital, o interessado deverá ser intimado de que a deprecata foi extraída e se encontra a sua disposição para que promova a distribuição via portal de peticionamento eletrônico. (negritos no original).

Agora, a impugnação oposta a essas diretrizes tem fundamento em uma suposta violação do regime estatuído no Código de Processo Civil, que teria evidenciado ser dever do próprio juiz de direito deprecante a transmissão da carta para o deprecado. Em especial, o nobre advogado cujo requerimento deflagrou o

Procedimento de Controle Administrativo de que se trata chamou atenção para o artigo 152, inciso I, daquele diploma, dotado da seguinte redação:

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

[...]

A referência a esse dispositivo abre ensejo para que se aluda, desde já, aos fundamentos que justificaram os termos atuais da orientação vergastada, bem como sua subsistência em face de outras alegações já formuladas em seu desfavor anteriormente. Eis que a dicção legal fala na incumbência pela redação da deprecata, o que não compreende de modo necessário a sua distribuição ao juízo que deve cumprir a ordem. Seria possível interpretar esta como uma etapa posterior, cuja atribuição ao procurador da parte processual não impacta na antecedente elaboração do documento pela unidade judiciária, que continuaria a ser feita, cumprindo, pois, o mandamento da norma. Com efeito, em oportunidade pretérita na qual a [Orientação CGJ n. 69/2019](#) foi controvertida, o parecer de número 2654455 deste Núcleo II, elaborado nos autos de número 0077647-71.2019.8.24.0710 pelo meu ilustre antecessor, Juiz Orlando Luiz Zanon Júnior, valeu-se deste raciocínio para manter o teor das recomendações. Peço licença para transcrever um trecho da fundamentação:

Feita essa síntese, cabe anotar que, quanto à prática dos atos processuais, notadamente a redação da carta, não há conflito entre a Orientação n. 69/2019 e a redação do Código de Processo Civil (CPC), já que o texto legal estabelece [sic] como função do escrivão redigir o documento, ato que continuará sendo praticado por este ou por servidor de sua indicação.

Ademais, a interpretação do dispositivo deve ser efetuada em conjunto com o § 3º do art. 261 do CPC, o qual determina que a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o ato deprecado seja cumprido no prazo fixado pelo juízo deprecante.

No mesmo sentido, o art. 263 prescreve que as cartas deverão preferencialmente ser distribuídas por meio eletrônico e o malote digital, apesar de ser o meio oficial de comunicação entre os tribunais, não supre a distribuição eletrônica, porquanto demanda que o distribuidor do juízo deprecado proceda ao cadastro do processo e sua distribuição no sistema eletrônico.

A distribuição da carta pelo interessado apresenta vantagens pragmáticas, porquanto permite que não hajam erros quanto aos documentos que devem instruí-la, elimina a necessidade de intimação para ciência da distribuição e permite que já se efetue o recolhimento das custas, acaso sejam devidas.

Salienta-se, ainda, que diversos tribunais editaram atos normativos semelhantes ao questionado, a título de exemplo cita-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Vale destacar, também, que o número de cartas precatórias distribuídas dentro do Estado de Santa Catarina será reduzido gradativamente, tendo em conta a implementação do sistema de videoaudiência, previsto na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 24/2019.

Verdadeiramente, como destacado na ocasião, outras Corregedorias pelo país haviam orientado seus magistrados e servidores de maneira parecida, valendo mencionar, aqui, o [Ofício-circular n. 033/2019-CGJ](#), do órgão gaúcho - "*no momento, a carta precatória expedida no eproc deverá ser encaminhada de acordo com as seguintes situações: a. Processo sem AJG: o advogado da parte*

*interessada será intimado da disponibilidade do documento para distribuição, com posterior comprovação nos autos" [...] - e o [Ato Normativo CGJ n. 178/2018](#), do Espírito Santo - o qual, apesar de sem obrigatoriedade, estabeleceu que "o advogado que tiver de posse de Carta Precatória, de Ordem ou Rogatória endereçada à Unidade Judiciária do Estado do Espírito Santo usuária do PJe poderá realizar diretamente o seu cadastro e distribuição no PJe, nos moldes realizados para a propositura de uma ação" (art. 3º, § 5º) -, a título de exemplo. Com efeito, havia então, inclusive, amparo em precedente do Conselho Nacional de Justiça, que assim se pronunciou em discussão relativa a ato administrativo do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0005154-96.2018.2.00.0000:*

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **CARTAS PRECATÓRIAS. DISTRIBUIÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. ÔNUS DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATO CARTORÁRIO. AUSÊNCIA.** MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CIRCUNSTÂNCIA JUSTIFICÁVEL.

1. Pedido de nulidade de ato de Tribunal que regulamenta a distribuição de cartas precatórias por meio eletrônico.

**2. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a carta precatória constituiu classe processual autônoma e como tal pode se submeter à regra de distribuição inicial pela parte interessada. Inteligência do artigo 10, caput, da Lei 11.419/2006.**

**3. O regulamento impugnado pelo requerente não retira dos servidores do Poder Judiciário a tarefa de expedir a carta precatória ou selecionar os documentos para instrução. Ao advogado fica a incumbência de fazer o download das peças indicadas pelo magistrado e distribuir a carta precatória como qualquer processo eletrônico.**

**4. O Comunicado CG 1951/2017 não determina ao advogado a prática de ato de intimação ou citação. Inexistência de violação ao disposto no artigo 152, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que fica mantida a obrigação de o escrivão ou chefe de secretaria cumprir atos de comunicação judicial.**

5. O tratamento diferenciado dispensado ao Ministério Público e Defensoria Pública é justificável. Ao excepcionar os órgãos das regras do Comunicado CG 1951/2017, o Tribunal busca evitar que dificuldades estruturais dos órgãos estatais impeçam o acesso dos hipossuficientes ao Poder Judiciário.

6. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005154-96.2018.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 294ª Sessão Ordinária - julgado em 06/08/2019 - negritei).

Ocorre que, desde então, o tratamento jurídico da matéria vem sendo influenciado por um movimento nítido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, cada vez mais, se consolida no sentido de que a remessa das cartas entre os juízos de direito constitui um dever inseparável da atuação da unidade judiciária, descabendo imputá-lo ao litigante interessado na prática do ato deprecado. Assim demonstra o julgamento do REsp n. 1.817.963/RS, apontado na petição inicial com cópia nestes autos, que capitaneou essa corrente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO ESCRIVÃO DA SERVENTIA JUDICIAL.** CUSTAS PARA DESPESAS POSTAIS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO PELA FAZENDA. DISPENSA. PROVIMENTO.

1. O Tribunal gaúcho assim decidiu (fl. 40, e-STJ, grifou-se): "(...) não se insere no rol de atribuições do escrivão, promover a instrução e a distribuição das cartas precatórias perante o Juízo deprecado. Em verdade, essa incumbência recai sobre a parte interessada, cabendo a esta, inclusive efetuar o pagamento das despesas concernentes a efetivação do ato, exceto quando litigar sob o pálio da benesse da

gratuidade da justiça, hipótese que não se configura na espécie".

[...]

**4. Ademais, o art. 152, I, do CPC/2015, que está evidentemente acima de regimentos e leis estaduais na hierarquia normativa, é inequívoco em salientar que incumbe ao escrivão redigir, na forma legal, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício.**

**5. Outrossim, a parte, por não integrar o Judiciário, não possui - e nem poderia ter - competência legal, nem ingerência administrativa na serventia judicial para expedir, por ela própria, cartas precatórias, sobretudo diante da crescente hegemonia nacional dos processos eletrônicos, os quais são impulsionados por sistemas digitais manejados exclusivamente pelos servidores públicos de cada Tribunal.**

6. Recurso Especial provido, determinando-se a distribuição da precatória na origem. (REsp 1817963/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019)

O requerente ainda recupera decisão monocrática do REsp n. 1.925.793/SP - este que, aliás, se debruçou sobre o mesmo regulamento validado pelo CNJ no precedente trazido alhures -, na qual se lê que "*o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte Superior, que se orienta no sentido de que incumbe ao escrivão redigir, na forma legal, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício, bem como lhe dar o devido encaminhamento*", e, igualmente, que "*esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que o encaminhamento de carta precatória está inserido entre as atribuições do escrivão do Juízo deprecante*". Essa é interpretação que, nota-se com facilidade, se choca frontalmente com o embasamento da orientação elaborada por esta Corregedoria.

Sendo o Superior Tribunal de Justiça o órgão padronizador da hermenêutica relativa à legislação federal, o entendimento solidificado já imporia, em meu entender, que fosse revisto o conteúdo da [Orientação CGJ n. 69/2019](#). Mas não só: em verdade, uma leitura sistêmica das disposições relativas à tramitação de cartas precatórias no Código de Processo Civil parece-me revelar indicações de que a distribuição destas, em que pese a inexistência de previsão expressa nesse sentido, foi, de fato, imputada aos juízos de direito. A propósito, veja-se o que rege o artigo 261:

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido.

O fato de que não será, conforme o regime legal, a parte do processo quem expedirá a precatória é indiciado pelo parágrafo primeiro, em meu entender, porque, do contrário, não haveria motivo para intimá-la a respeito de providência cumprida por si mesma. Por outro lado, seria possível, talvez, debater o significado do termo "*expedir*": em particular, se estaria mais próximo não do ato de distribuição, mas sim da elaboração e disponibilização do documento nos autos do processo que o originou, onde poderia ser coletado pelo advogado e protocolado perante o juízo deprecado. Sem embargo, é minha impressão que, quando aplicada em referência a uma carta ou algum ato processual de destinação externa, como um ofício, a palavra "*expedir*" melhor assume o sentido definido pelo dicionário Michaelis como o de "*enviar algo*"

para alguém ou algum lugar", ou de "fazer ir algo ou alguém com determinado fim" (<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=expedir>); desse modo, expede-se a missiva com o envio, e não com a feitura. Acredito, inclusive, que o § 2º transcrito acima aponta decisivamente para essa conclusão, por dar a entender que as partes poderão acompanhar o cumprimento da diligência tão logo a carta seja "expedida", sem mencionar qualquer ato interveniente. Outrossim, ainda que o § 3º imponha aos litigantes um dever de cooperação em favor do cumprimento tempestivo, a leitura integrada dos enunciados indicia que essa colaboração deve acontecer após a expedição, pelo monitoramento dos atos realizados pelo juízo deprecado, adotando a parte as medidas necessárias para que não se verifiquem atrasos desnecessários.

No mais, ao dispositivo abordado pode-se somar o art. 262 do Código de Processo Civil, o qual, mencionando o caráter itinerante da precatória, autoriza o juízo deprecado a encaminhá-la a um órgão subsequente, fato que deverá ser comunicado ao deprecante e, por este, às partes do processo. Mais uma vez, portanto, a distribuição aparece sendo feita de unidade para unidade, sem que o encaminhamento deva ser providenciado pelos procuradores. Acerca de indicativos legais como esse, a propósito, é de ser visto que, no entendimento do STJ, o próprio 152, I, do CPC - já transcrito em linhas anteriores, impondo que o escrivão ou chefe de secretaria redija a carta precatória - possui o efeito de obrigar à distribuição da deprecata: de fato, é possível compreender como a anexação dos documentos que devem instruir a carta talvez seja interpretada como uma etapa de sua redação, esta que, na sistemática da [Orientação CGJ n. 69/2019](#), tem de ser realizada pelo advogado (se bem que com indicação pelo juízo das peças necessárias).

Em todo caso, para além desses argumentos, deve ser visto que, diante do entendimento consolidado pelo STJ, o próprio Conselho Nacional de Justiça reviu sua interpretação anterior: com efeito, o mesmo ato do TJSP que fora validado pelo CNJ no PCA n. 0005154-96.2018.2.00.0000, conforme a ementa citada alhures, acabou, em data recentíssima, sendo objeto de nova análise no PCA n. 0002124-48.2021.2.00.0000, que resultou nestes termos:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CARTAS PRECATÓRIAS. DISTRIBUIÇÃO. COMUNICADOS CG 1.951/2017 e 390/2018. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DA MATÉRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1.Recurso contra decisão que não conheceu do pedido de controle de atos de Tribunal que regulamentam a distribuição de cartas precatórias no processo judicial eletrônico.

**2.Embora a legalidade do Comunicado CG 1.951/2017 tenha sido examinada no PCA 0005154-96.2018.2.00.0000, deve ser reconhecido que, após o julgamento, a matéria foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça e cabe a este Conselho seguir a orientação firmada na seara jurisdicional.**

**3.A Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser compatível com as regras do processo civil brasileiro impor às partes a tarefa de distribuir cartas precatórias.**

4.Recurso parcialmente provido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002124-48.2021.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021 - negritei).

A leitura do voto da relatora, acolhido por unanimidade, afasta eventual ideia de que o julgamento efetuado tenha obedecido unicamente à coisa julgada perfectibilizada em torno do caso específico da corte bandeirante: pelo contrário, levou-se em consideração um verdadeiro precedente, válido para as

situações em geral que lhe forem enquadráveis. Vide:

**O exame das decisões preferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à orientação que foi firmada no campo jurisdicional.** Houve análise específica do Comunicado CG 1.951/2017 e, principalmente, foram consideradas as especificidades do processo eletrônico.

Nesse contexto, cabe ao Conselho Nacional de Justiça rever o posicionamento adotado no Procedimento de Controle Administrativo 0005154-96.2018.2.00.0000 acerca da legalidade da determinação do TJSP que atribui às partes da tarefa de distribuir as cartas precatórias.

**A meu sentir, a revisão do entendimento deste Conselho não depõe contra a segurança jurídica, pois as decisões do Superior Tribunal de Justiça foram posteriores ao julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0005154-96.2018.2.00.0000, sendo, portanto, forçoso admitir a alteração do cenário fático. Além disso, seria despropositado manter uma orientação em desacordo com a jurisprudência da Corte Superior.**

[...]

**Desta feita, a revisão do entendimento deste Conselho fica restrita à impossibilidade de impor aos advogados constituídos e defensores dativos a obrigação de distribuírem as cartas precatórias.**

Anote-se, por fim, que a análise do Comunicado CG 390/2018 é desnecessária, uma vez que esta norma apenas reafirma o teor do Comunicado CG 1.951/2017.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar ao TJSP que se abstenha de exigir dos advogados constituídos e defensores dativos que distribuam as cartas precatórias, mantendo-se inalterados os demais termos do Comunicado CG 1.951/2017. (negritei).

Assim sendo, mesmo no caso de o sentido das normas legais ter sido mal examinado por este parecer, creio que a existência de diretrizes providas não só do órgão de uniformização da incidência de normas federais em âmbito jurisdicional (STJ) como, ademais, do Conselho Nacional de Justiça, que cumpre o mesmo papel no que diz com a Administração do Judiciário, torna aconselhável a mudança das recomendações repassadas ao primeiro grau de jurisdição sobre a tramitação de cartas precatórias, de maneira que a distribuição fique a cargo das unidades judiciárias, e não mais de partes e advogados, seja o procedimento a se seguir.

Para tal finalidade, as modificações a serem implementadas no texto da [Orientação CGJ n. 69/2019](#) deverão recair sobre o item "*1.Expedição e Remessas de Cartas Precatórias*", alterando ambos os subitens 1.1 e 1.2, por ser irrelevante, em minha análise, se a carta deve chegar em juízo de Santa Catarina ou de outro Estado. Nesses tópicos, haverá também uma readequação dos procedimentos relativos às custas pertinentes - devidas em consonância com o artigo 3º, I, da Lei estadual n. 17.654/2018 -, para cujo pagamento o interessado deverá ser intimado pelo juízo deprecado - posto que, para a [Resolução CM n. 3/2019](#), a ocasião do recolhimento, nessa hipótese, é a da distribuição (art. 2º, IV). O pagamento em questão, porém, será exigível tão somente no caso de precatórias destinadas a comarcas catarinenses, já que, conforme o supracitado artigo da Lei de Custas, o fato gerador da Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) é o processamento da carta, e não sua expedição. Em decorrência, quando destinada a outro Estado, a incidência deverá observar a legislação local - sistemática esta que já aparece no texto atual da orientação, aliás ("*[...] intimará o profissional para que proceda à distribuição via portal de peticionamento eletrônico, devidamente instruída com as peças a que se refere o art. 260 do CPC, recolhendo de forma antecipada, se for o caso, as custas na unidade deprecada*").

Outrossim, urge acabar com o procedimento diferenciado estipulado

para processos criminais, para a Defensoria e para o Ministério Público quando a unidade de destino não se serve de malote digital, situação em que, atualmente, compete aos interessados realizar a distribuição. Afinal, por certo, defluindo da legislação o dever da unidade judiciária, este independe do meio eletrônico pelo qual a carta deva ser transmitida.

Aqui, aliás, é primordial um destaque: torna-se impossível ignorar, em vista das alterações prospectadas, o substancial impacto para as rotinas do primeiro grau. O procedimento atualmente estampado na [Orientação CGJ n. 69/2019](#) é utilizado há longa data pelos juízos de direito, que estão absolutamente habituados aos seus termos, mas que, agora, terão de se ajustar a algo completamente inverso: a distribuição das precatórias, até hoje realizada em casos excepcionais, será convolada em regra. Se, por um lado, a demanda a ser assumida pelos cartórios judiciais, com certeza, não será tão massiva quanto poderia ser em outros tempos - principalmente diante do alívio propiciado pelo compartilhamento de Centrais de Mandados (regrado pela [Resolução CM n. 19/2014](#)), que tolhe enormemente a necessidade de expedição de cartas entre comarcas de Santa Catarina -, parece seguro dizer que tampouco será escassa, já que, nos demais casos, é a depreciação o meio disponível para o cumprimento de ordens do magistrado em jurisdição alheia. Esse será um acréscimo significativo às rotinas de trabalho de servidores que, é bem sabido, já se encontram assoberbados por diversas atribuições, o que é reconduzível, em última análise, ao estado geral de abarrotamento da máquina judiciária, problema crônico da realidade brasileira.

Todavia, apesar dessas dificuldades, apresenta-se-me irrecusável, a não ser por um olhar mais preciso, a mudança do entendimento representado pela orientação vigente desta Corregedoria. Afora os indicativos subjacentes ao texto legal, de fato, há uma corrente interpretativa robusta que reclama aplicação, em respeito às atribuições constitucionais do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, bem como em obediência aos mandamento de segurança jurídica, que desaconselha entendimentos divergentes sobre a aplicação do ordenamento, o qual deve ser harmônico. O último julgado encontrado no acervo do CNJ é decisivo a esse respeito e, salvo melhor juízo, há de ser seguido. Isso não impede, contudo, que se reconheçam os impactos da alteração e que se envidem esforços para contrabalançá-los.

Em tal contexto, a atuação da Corregedoria - e, em sentido mais amplo, de todo o Tribunal de Justiça - nos últimos meses vem sendo orientada pela finalidade de desonerar o primeiro grau de jurisdição desse vasto leque de competências por ele manejado. Há um movimento que pode ser identificado nas iniciativas mais recentes e descrito como uma abordagem de prestação de "serviços", é dizer, voltada à disponibilização de facilidades que substituem as tarefas repetitivas desempenhadas pelos servidores das unidades judiciárias, permitindo que utilizem seu tempo de maneira mais efetiva, para o atendimento de situações que de fato exigem intervenção humana capacitada. Os grandes exemplos dessa tônica são as ferramentas eletrônicas de consultas de dados desenvolvidas por esta Corregedoria, em parceria com a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) deste Tribunal e com total amparo de sua Presidência, verdadeiros robôs capazes de acessar, de forma automatizada, as bases cadastrais conveniadas com o Poder Judiciário de Santa Catarina e coletar informações para instrução processual, ou mesmo perfectibilizar determinações passíveis de cumprimento eletrônico. Trata-se daquelas cuja disciplina foi recentemente aglutinada pelo [Provimento CGJ n. 22/2021](#), e que fornecem, de modo centralizado e com baixa complexidade para o juízo interessado, pesquisas

de endereços e de órbitos (neste caso, juntando a respectiva certidão aos autos, inclusive), assim como a efetivação de bloqueios pelo Sisbajud.

Aliás, o provimento citado é, por si mesmo, um representativo desses esforços de colaboração, porque aprimorou, congregando serviços já antes implementados, o Programa Permanente de Auxílio às Unidades Judiciais de Primeiro Grau, operado pela Central de Auxílio à Movimentação Processual (CAMP), equipe esta que atua rotineiramente no impulsionamento de processos em lote, por intermédio da expedição de minutas de baixa complexidade para apreciação do magistrado competente. Acresce que o programa criado faz parte de uma iniciativa mais abrangente, ainda em desenvolvimento, que compreende, inclusive, a alteração do Regimento Interno deste órgão para remodelar as atribuições da atual Assessoria do Foro Judicial, tornando-a Assessoria de Apoio Judicial e Inovação (AAJI), inteiramente dedicada a aprimoramentos em benefício da prestação jurisdicional e da qual, se institucionalizada (questão que ainda pende de análise pelo Conselho Da Magistratura), certamente emergirão novos serviços para atenuar a carga de trabalho dos órgãos judiciais.

Essa perspectiva é propositada, de fato, porque os caminhos que conduziram à implementação desses serviços deverão continuar a ser trilhados, aprofundando as evoluções já verificadas. No âmbito da centralização de expedientes de cartório, aliás, é possível cogitar, em prazo mais longo, até mesmo um eventual setor que realize a expedição de cartas precatórias providas de todo o território estadual - houve algo recentemente implantado a essa semelhança, na forma da Divisão de Contadoria Judicial Estadual, regulamentada pela [Resolução Conjunta GP/CGJ n. 30/2021](#) -, ou então uma ferramenta automatizada para este fim, vindo a sanar, de uma vez por todas, o enfrentamento dessa demanda. Sabe-se, contudo, que aprimoramentos como esses exigem tempo e estudo, bem como uma análise cautelosa de oportunidade e conveniência. Por enquanto, então, a atribuição deverá ficar com os cartórios, cuja habilitação técnica para a adaptação é indubitável, e, no que diz com o problema do excesso de trabalho, espera-se que as facilidades já implementadas, agregadas às que ainda virão, sejam suficientes para atenuá-lo.

Por fim, ultrapassada a principal destes autos, penso que vale, ainda, aproveitar o ensejo para compatibilizar a orientação com as inovações surgidas no âmbito dos sistemas eletrônicos, haja vista que a versão atual mantém a abordagem de hipóteses de transição entre o SAJ e o eproc, estas que já não são mais necessárias. Afinal, hoje, todas as novas demandas aportam por este último, tendo a [Resolução Conjunta GP/CGJ n. 30/2020](#) encerrado o funcionamento do SAJ, salvo no que tange aos poucos serviços especificados no artigo 8º do normativo.

Com esses fundamentos, então, *sub censura*, recomendo:

**a)** a adequação da [Orientação CGJ n. 69/2019](#) aos termos expostos, de maneira a estabelecer que a distribuição da carta precatória seja providenciada pelo juízo deprecante, e não mais pelo representante processual da parte interessada;

**b)** a expedição de comunicado eletrônico aos magistrados e chefes de cartório de primeiro grau, noticiando-lhes a atualização do documento e a nova atribuição identificada, com cópias deste parecer e da decisão a ser emitida; e

**c)** após, a devolução dos autos à Presidência deste Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, para fins de análise e resposta à intimação encaminhada pelo Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Jose Franco, JUIZ-CORREGEDOR**, em 10/09/2021, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5781622** e o código CRC **A1E09F66**.

0031056-80.2021.8.24.0710

5781622v55